

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.553/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR EMPRESA INDIVIDUAL PARA EVENTO CULTURAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. DÉBITO SOLIDÁRIO DE AMBOS. MULTA À PESSOA FÍSICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 09-8253, cujo nome é “Semana Cultural no Parque Assis Brasil 2010”.*

HISTÓRICO

2. *Em 28/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4870/2019.*

3. *A Portaria nº 422/2010, de 23/08/2010, publicada em 24/08/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 800.404,00, com prazo para captação de recursos de 24/08/2010 a 30/06/2011 (peças 10 e 11), recaindo o prazo para prestação de contas em 30/7/2011.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 200.000,00, conforme atestam os extratos bancários (peça 13).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além

de incentivar e estimular a cultura., no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mauro de Vargas Morales, na condição de dirigente e Mauro de Vargas Morales - Me.

8. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

9. Em 19/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

10. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à MAURO DE VARGAS MORALES - ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do do projeto incentivado, no período de 24/8/2010 a 30/6/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
8/12/2010	200.000,00

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de

punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53).

10.2.3.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.*

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.*

10.2.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos por seus dirigentes.*

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2011.*

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** *documentos técnicos presentes nas peças 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27.*

11.1.2. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; IN nº 1/2012: art. 6, inciso V; art. 70, caput; art. 86 // IN nº 5/2017: art. 51, III, "a".*

11.1.3. **Responsável:** Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87).

11.1.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/7/2011.*

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 8/12/2010 a 30/6/2011.*

11.1.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12. **Encaminhamento:** audiência.

13. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:**

a) **Mauro de Vargas Morales - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:**

Comunicação: Ofício 21281/2021 – Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 26/5/2021

*Data da Ciência: **não houve** (Recusado) (peça 50)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 46138/2021 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 24/8/2021

*Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 56)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 53).

Comunicação: Edital 1386/2021 – Seproc (peça 58)

Data da Publicação: 20/10/2021 (peça 59)

Fim do prazo para a defesa: 4/11/2021

b) *Mauro de Vargas Morales - Me - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 21282/2021 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 26/5/2021

*Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 51 e 54)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

16.1. *Mauro de Vargas Morales, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 21/3/2019.*

16.2. *Mauro de Vargas Morales - Me, por meio do edital acostado à peça 27, publicado em 21/3/2019.*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 300.800,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processos
<i>Mauro de Vargas Morales</i>	<p><i>015.498/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018)"]</i></p> <p><i>033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"]</i></p> <p><i>005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]</i></p> <p><i>004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro</i></p>

de Vargas Morales ç ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]

006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]

006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]

025.787/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13940-43/2020-1C , referente ao TC 004.771/2019-2"]

037.253/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3201-14/2018-2C , referente ao TC 015.104/2016-8"]

015.215/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]

015.214/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]

036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através

	<p><i>de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]</i></p> <p><i>015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]</i></p> <p><i>008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]</i></p> <p><i>006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]</i></p>
<p><i>Mauro de Vargas Morales - Me</i></p>	<p><i>015.498/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover o projeto intitulado "Natal praia do Cassino", que terá oficinas artesanais, shows artísticos e peças teatrais, enfocando a data festiva e histórica do Natal. (nº da TCE no sistema: 355/2018)"]</i></p> <p><i>033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo</i></p>

	<p><i>então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"</i></p> <p><i>005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"</i></p> <p><i>004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales ¿ ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"</i></p> <p><i>006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"</i></p> <p><i>006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"</i></p>
--	--

025.787/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13940-43/2020-1C , referente ao TC 004.771/2019-2"]

036.925/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]

015.104/2016-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]

008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]

006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal*

verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me

24. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 52), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 53) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação de Mauro de Vargas Morales por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 58).*

25. *A citação por edital foi realizada apenas em nome de Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), no entanto, tendo em vista que Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53) tem natureza de empresário individual, verifica-se que a citação é válida para os dois responsáveis, nos termos do Acórdão 8698/2019 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.*

26. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente*

instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

28. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

29. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

30. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

31. *Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Salic-Web), realizada na data de 16/11/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.*

32. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

33. *Acerca do julgamento das contas, informamos que no recente Acórdão 5246/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, houve entendimento no sentido de se julgarem irregulares tanto as contas da empresa individual quanto da pessoa física, conforme voto, como a seguir transcrevemos:*

13. *Quanto à responsabilização pelo débito, enquanto a unidade técnica propôs a condenação solidária, o MP/TCU sugeriu que a empresa individual Fábio Henrique Alves - ME fosse excluída do processo, pois não possui personalidade jurídica diversa e separada de seu titular. Assim, o débito e a multa deveriam recair apenas sobre o sr. Fábio Henrique Alves.*

14. *Com as devidas vênias ao representante do Parquet, compreendo, em linha de evolução ao entendimento esposado no Acórdão 5.893/2019-1ª Câmara, que é possível a condenação solidária da empresa individual e da pessoa física.*

15. *A despeito da existência de precedentes indicando ser cabível a condenação apenas do titular da empresa individual (Acórdãos 1.563/2012-Plenário, 2.737/2013-Plenário, 1.870/2010-1ª*

Câmara e 615/2008-2ª Câmara), filio-me à jurisprudência mais recente formada pelos Acórdãos 1.089/2020-2ª Câmara e 11.855/2019-1ª Câmara por entender que ela confere maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento na fase de execução da dívida.

16. Seguem as considerações esposadas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do último aresto:

"14. (...) se é fato que 'no caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário atua em nome próprio', e que 'os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular', para fins de julgamento das contas e condenação ao débito ocasionado por essa atividade empresarial, na qual os recursos foram pleiteados para uso pela firma individual, penso que não há óbices a que o julgamento e a condenação recaia sobre ambos, por se referir ao recolhimento solidário do débito.

15. A solidariedade, nesse caso, não importaria em bis in idem no tocante ao dano, diferentemente do que se decidiu no Acórdão 2737/2013 - Plenário (Rel. o Min. José Jorge), porquanto obriga todos à mesma dívida, podendo ela ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos da codificação civil (arts. 264 e 265 do CC). (...)

16. Além do mais, a existência de um CNPJ para a firma individual, embora não importe em personalidade jurídica distinta da do empresário, pode resultar em distinta propriedade de bens, ao menos nos cadastros de diversas entidades, como bancos (contas bancárias distintas), cartórios de registro de imóveis e departamentos de trânsito (veículos). Assim, em caso de não recolhimento espontâneo do débito, a condenação solidária da firma detentora do CNPJ e do empresário detentor do CPF conferirá maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento em fase de execução da dívida. No caso de uma execução, isso se evidencia mais facilmente porque a pesquisa por bens se dá, em regra, mediante o CNPJ ou o CPF informados. Como bem observado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 615/2008 - Plenário, em que pese se tratar de uma mesma personalidade jurídica, há distinção entre os cadastros perante a Receita Federal: (...) " (grifos acrescentados).

17. Contudo, conforme exposto no mesmo voto, tal entendimento não se aplica às multas, que devem incidir apenas sobre a pessoa física, sob pena de importar na ocorrência de bis in idem.

"17. De outra banda, no caso da multa não há que se falar em solidariedade, por se tratar de sanção, à qual incide o princípio da individualização da pena.

18. Uma vez que 'a empresa individual não tem personalidade jurídica diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio' e que 'nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único', penso que, no tocante à multa proporcional, não deve ela incidir individualmente sobre um e outro.

19. Sendo a firma e o empresário uma única pessoa, caberia aplicar multa apenas a um deles, sob pena de bis in idem, ou seja, sob pena de dupla sanção a um mesmo indivíduo, a uma mesma personalidade jurídica, já que não é distinta como ocorre nas sociedades, e a incidir sobre um mesmo conjunto de bens na eventual execução. Aqui, penso eu, incide o raciocínio empreendido no Acórdão 2737/2013 - Plenário (Rel. o Min. José Jorge) .

20. In casu, penso que a multa deva incidir sobre aquele que exerceu a atividade empresarial, pois o empresário, pessoa natural, se confunde com a firma individual e, uma vez que a inscrição do empresário no registro público não cria outra personalidade jurídica, distinta da pessoa

natural, como ocorre nas sociedades, para as quais o art. 985 do Código Civil dispõe ser adquirida a personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos atos constitutivos." (grifos acrescentados) .

34. *Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do órgão repassador - que recomendou a reprovação das contas - e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas da empresa individual Mauro de Vargas Morales ME e de Mauro de Vargas Morales, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando a Mauro de Vargas Morales a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

36. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/4/2021.*

Cumulatividade de multas

37. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

38. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

39. *Cumprir observar, ainda, que a conduta do responsável Mauro de Vargas Morales, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

40. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais,*

transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Mauro de Vargas Morales e Mauro de Vargas Morales - Me não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

42. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

43. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Mauro de Vargas Morales.*

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revéis os responsáveis Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) e Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) em solidariedade com Mauro de Vargas Morales - Me (CNPJ: 02.923.777/0001-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/12/2010	200.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/11/2021: R\$ 413.578,51.

c) aplicar ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.